



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i2.2188>

O PRINCÍPIO DA ORALIDADE E A APURAÇÃO DA FALTA GRAVE: POR UMA NECESSÁRIA APROXIMAÇÃO ENTRE O DEVIDO PROCESSO E A EXECUÇÃO PENAL

*THE PRINCIPLE OF ORALITY IN THE ASSESSMENT OF SERIOUS
OFFENSES BY CONVICTS: A NECESSARY APPROACH BETWEEN
DUE PROCESS AND SENTENCE ADMINISTRATION*

Marco Aurélio Nunes da Silveira
Bruno Girade Parise

RESUMO

Este artigo analisa, por meio de pesquisa exploratória fundada em literatura especializada latino-americana, o tema da apuração da falta grave, no âmbito da execução penal brasileira, na perspectiva das recentes reformas processuais penais latino-americanas. Nesse contexto, busca-se a resposta as seguintes indagações: as garantias processuais penais são aplicáveis à execução penal? Se sim, o procedimento previsto para a falta grave está de acordo com tais garantias? Se não, qual seria o procedimento correto, inclusive com base na experiência reformista dos demais países latino-americanos? Assim, primeiramente, o texto intende demonstrar o atraso político, jurídico e cultural do Código de Processo Penal brasileiro, em comparação às referidas reformas, em cujas bases principiológicas está, em lugar de centralidade, a oralidade. Então, o postula-se a exigência constitucional de extensão das garantias processuais à execução penal. Por fim, em conclusão, propôs-se a necessidade urgente de compatibilização de procedimentos da fase executiva da pena ao princípio da oralidade.

Palavras-Chave: falta grave na execução penal; princípio da oralidade; reformas processuais penais latino-americanas.

ABSTRACT

This article evaluates, through exploratory research based on Latin American specialized literature, from the perspective of the recent Criminal Justice Systems reforms, the issue of the serious offenses committed by convicts in the Brazilian penitentiary system. In this way, the answer to the following questions is sought: are criminal procedural guarantees applicable to criminal execution? If so, is the procedure provided for serious misconduct in accordance with such guarantees? If not, what would be the correct procedure, including based on the reformist experience of other Latin American countries? Firstly, the intention was to highlight the backwardness of the Brazilian Criminal Procedure Code, in comparison to the aforementioned reforms, which had as their central pillar the principle of orality. Then, the constitutional demand to extend the 'due process' to the Sentence Administration is discussed. Finally, it is proposed that the proceedings during the imprisonment phase must be compatible with the principle of orality.

Keywords: latin american criminal justice reforms; principle of orality; serious offenses by convicts.

INTRODUÇÃO

Disse Eduardo Galeano (1981, p. 17) que “somos o que fazemos, mas somos, principalmente, o que fazemos para mudar o que somos”. Todavia, a sociedade brasileira segue ancorada na sanha punitivista embebecida na crença mítica (Casara, 2015) do castigo como único alicerce da política criminal, a reproduzir a velha fórmula novecentista do direito penal como pilar da defesa social (Baratta, 1999, p. 41-48).

Nesse passo, o processo penal brasileiro parece conversar apenas com o passado, engessado na tradição inquisitiva de um juiz ativo na busca de provas, papel que, não raro, é reforçado pela insistência midiática (Sanguiné, 2001, p. 269).¹ Franco Cordero (1965, p. 61-62), em relação a Itália, lecionou que qualquer “discussão não avança um passo, quando se proclama que este ou aquele instituto é intangível porque representa uma herança secular. É melhor perguntar se tais concreções históricas merecem ser conservadas”.

Caminho outro trilhou a América Latina em quase sua totalidade — exceto o Brasil — uma vez que os países vizinhos optaram por refundar² seus códigos de processo penal após as respectivas redemocratizações, chancelando um sistema acusatório e, portanto, adversarial. Dentro do cerne das reformas, aparece a oralidade como um mandamento

para que juízes e partes dialoguem a cada decisão, em audiência pública e, claro, oral.

Se tais lições parecem não ecoar sequer no nosso Código de Processo Penal, imbuído em reformas pontuais que, no mais das vezes, acabam enfraquecidas pelo “autoritarismo líquido” presente (Serrano, 2020, p. 197), que dirá na execução penal, ilustre desconhecida dos operadores do direito. Não à toa, nessa área do direito, sequer se discute com a firmeza necessária a presença das garantias processuais penais de âmbito constitucional nos incidentes que privam a liberdade dos sujeitos, como é o caso da apuração da falta grave. Resta estabelecido um marco final de incidência de tais garantias: o início de cumprimento de pena. A partir desse ponto, há verdadeiro vazio legislativo.

Portanto, o objetivo primeiro do presente artigo é aproximar a execução penal do processo penal acusatório constitucionalmente projetado e, a partir daí, desconstruir o procedimento existente na apuração da falta grave e, após, reconstruí-lo de acordo com a ordem constitucional brasileira e, em alguma medida, com as lições latino-americanas. Em suma, busca-se a resposta as seguintes indagações: as garantias processuais penais são aplicáveis à execução penal? Se sim, o procedimento previsto para a falta grave está de acordo com tais garantias? Se não, qual seria o procedimento correto, inclusive com base na experiência reformista dos demais países latino-americanos?

Eis o que se pretende começar a responder, através de pesquisa exploratória que não tem a intenção de esgotar o tema, mas contribuir para sua discussão a partir de pontos de vista ainda pouco investigados. Para tanto, o artigo foi estruturado em três tópicos, nos quais se discute: [i] de forma muito breve, o panorama das reformas processuais penais contemporâneas realizadas no continente — nos países de língua espanhola —, cujo pano de fundo foi, em regra, o da adequação, inclusive no aspecto político-criminal, das legislações vigentes nos períodos ditatoriais aos textos constitucionais construídos (ou resgatados) nos processos de redemocratização; [ii] a atual situação de inobservância, na execução penal, dos direitos e garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal; e [iii] a necessidade da adoção do modelo jurisdicional, centrado no princípio da oralidade, nos moldes de experiências processuais penais acusatórias latino-americanas, aos incidentes da execução penal que representem riscos de agravamento da privação de liberdade do indivíduo, como a aplicação da falta grave.

BREVES NOTAS SOBRE AS REFORMAS PROCESSUAIS PENAIS NA AMÉRICA LATINA: A ORALIDADE NO CENTRO DA DISCUSSÃO

Dizer que somos um país marcado pelo autoritarismo (Schwarcz, 2010, p. 225) não parece grande novidade, tampouco que um dos instrumentos a o servir sempre foi — e ainda é — o Direito, com importante destaque para o processo penal (Gloeckner, 2018) e seu código, cuja elaboração e justificação política durante o processo legislativo teve importante influência da legislação fascista italiana de 1930.³

Aliás, o berço autoritário⁴ ainda traz marca indelével no Código de Processo Penal brasileiro ao demarcar o princípio inquisitivo como reitor (Coutinho, 2001, p. 3 e ss.), o que acaba por esvaziar reformas pontuais assistêmicas e afastar o desejo constitucional pelo sistema acusatório, em especial quando se mantém vivas figuras como a dos poderes instrutórios e probatórios do juiz.⁵

Por outro lado, o que se observa nos demais países da América Latina é uma verdadeira refundação do processo penal através da adoção de modelos adversariais no seu exato sentido. Nesse passo, as reformas processuais penais, embora não se possa falar propriamente em uma ordem rígida e lógica (Postigo, 2018, p. 20), ocorreram em três etapas na América Latina. A primeira delas é compreendida no período subsequente ao abandono de longos regimes autoritários na região, necessitando-se, a partir de então, de sistemas processuais que dispusessem de “mecanismos para a proteção dos direitos humanos após uma época caracterizada por sua violação sistemática” (Postigo, 2018, p. 19). Destacam-se, nesse primeiro momento, a substituição da escrituração pela oralidade e a divisão das funções persecutórias das decisórias ocorridas nas reformas da Argentina (1991), Guatemala (1992), Costa Rica (1996), El Salvador (1996), Venezuela (1998), Paraguai (1988), Bolívia (1999) e Honduras (1999).

A partir do diagnóstico traçado com as primeiras experiências, surge a segunda etapa, agora focada, segundo Alberto Binder (2017, p. 74), na expansão das oralidades para as etapas prévias ao julgamento e uma maior gestão organizacional do sistema judicial penal, afastando o julgador de funções administrativas. Nesse segundo grupo estão Chile (2000), Equador (2000), Nicarágua (2001), República Dominicana (2002), Colômbia (2004), Peru (2004), Panama (2008) e México (2014).

Apesar do grande impulso dado pelas reformas ocorridas, desafios ainda persistem em toda a região, sendo a terceira e atual etapa direcionada ao aperfeiçoamento do sistema processual, principalmente, a partir de quatro problemas verificados: a organização política e estratégica do Ministério Público, a ausência de controle das medidas cautelares, a falta de oralidade no âmbito recursal e a parca participação popular no processo penal (Postigo, 2018, p. 23).

Em suma, em todos os países da América Latina exceto um — o Brasil — vige um processo penal cuja estrutura sistemática, resguardadas as diferenças existentes, pode ser definida como adversarial em seu estrito sentido, em um quadro que pode ser resumido da seguinte forma: [i] a investigação dos delitos a cargo do Ministério Público, com o auxílio da Polícia, e com abertura para o princípio da oportunidade da ação processual penal (regrada segundo critérios político-criminais); [ii] a defesa possui amplos poderes investigatórios; [iii] compete às partes a delimitação do objeto do processo, o que se dá na etapa intermediária, que funciona como diafragma entre as fases da investigação e do processo, que contarão, necessariamente, com a participação de juízes diferentes; [iv] as iniciativas probatórias do juiz são vedadas ou limitadas ao esclarecimento de dúvidas no contexto das propostas fático-probatórias das partes; [v] todas as fases são regidas pela oralidade, como princípio central, na qual atuam juízes e partes, frente a frente, em um modo dialógico e contraditório, cuja finalidade é a obtenção de uma decisão imparcial e de qualidade.

Ao juiz, em particular, longe de funções burocráticas, cabe um papel distante, imparcial e unicamente jurisdicional. Se tal modelo, sozinho, não é apto a frear completamente o ímpeto punitivo,⁶ além dos riscos democráticos inerentes ao incremento do uso da barganha judicial, é de se reconhecer as inúmeras melhoras observadas no sistema de justiça criminal, como o reforço das garantias processuais, a otimização do tempo empregado pelos sujeitos processuais na resolução dos casos penais, inclusive pela delimitação do conteúdo do processo com base nas *teorias do caso*⁷ apresentadas pelas partes, a priorização da decisão de primeira instância, com a consequente redução do número de recursos e ações de impugnação, entre outras.

Em relação à oralidade, tratada como aspecto central das reformas ocorridas, é na sala de audiências, com a presença e a efetiva participação das partes, que são proferidos todos os atos decisórios, desde a aplicação das medidas cautelares e o controle da investigação, além do recebimento da acusação,⁸ até o julgamento de mérito.

Segundo Alberto Binder (2014, p. 32), ademais da superação do procedimento escrito inerente ao sistema inquisitivo, a oralidade acaba por salvaguardar todas as demais garantias processuais de um estado, de modo a propiciar o equilíbrio político do processo penal.⁹

Para Leonel González Postigo (2018, p. 26), a verdadeira oralidade, aquela que não se embasa em escritos prévios — inquérito policial, p. ex — que a transformam em mera *verbalização*, traz inúmeras vantagens, citando o autor cinco delas: [i] reunir todos os autores envolvidos, [ii] permitir a produção de informação, [iii] admitir o controle da contraparte, [iv] gerar informação de qualidade e, por consequência, [v] decisões de qualidade.

Assim, importante pontuar que a oralidade passa longe da *verbalização* prevista no Código de Processo Penal brasileiro. Significa, para muito além de um momento de debates orais e sentenças baseadas em inquéritos policiais, que as decisões judiciais devem ser proferidas em ambiente público, posterior a debates das partes e, para o principal, sem acesso a escritos já produzidos. Inimaginável, pois, decisões escritas, tomadas ao silêncio dos gabinetes e sem contato com as partes, pois “sem juízo oral e público não há um sistema de justiça penal republicano, de base constitucional e fundado nos pactos internacionais de direitos humanos” (Binder, 2012, p. 31).

O DEVIDO PROCESSO PENAL E A EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E A LEITURA APLICADA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Se o estudo do direito processual penal foi demarcado, na célebre metáfora de Francesco Carnelutti (1946, p. 73), por sua subsidiariedade frente aos seus “irmãos” mais desenvolvidos — o direito penal e direito processual civil¹⁰ —, é fato que a execução penal sequer encontra um lugar na “família”. Afinal, a pouca profundidade doutrinária, a indiferença percebida nas grades das faculdades de Direito e a ausência de um verdadeiro processo de execução penal legalmente disposto dão o tom da discricionariedade administrativa e judicial que permeiam tal ramo do direito.

Parte desse quadro de menosprezo se deve, como afirma Luis Renan Coletti (2021, p. 10), à aplicação da teoria geral do processo tam-

bém à execução penal.¹¹ O transporte da ideia civilista da execução como mero cumprimento de um título judicial para o âmbito penal acaba por enfraquecer seu real significado, o de “esfera de tutela e proteção de direitos e garantias daqueles que têm contra si uma concreta sanção penal a ser executada” (Coletti, 2021, p. 10).

Como consequência, a própria natureza jurídica da execução penal não tem seu contorno de garantia firmemente delineado na doutrina, prevalecendo sua natureza mista (Grinover *et. al.*, 1991, *passim*), ou seja, uma combinação entre o administrativo (decisões cotidianas ligadas ao sistema prisional) e o judicial (decisões proferidas em incidentes processuais). Em comum, a ausência de procedimentos bem delineados e de garantias processuais legalmente dispostas, seja no próprio impulsionar do processo de execução — direcionado ao juiz e longe de um sistema acusatório¹² —, seja nos julgamentos dos incidentes e direitos da pessoa presa.

Em suma, a execução penal é, também no âmbito processual, um espaço de “não direito”.

Todavia, uma breve leitura acerca do fundamento de existência de um processo penal democrático e do devido processo legal constitucionalmente ordenado levariam a conclusão diversa, que aponta na direção da construção de um processo de execução penal capaz de limitar o poder punitivo estatal.¹³

Nessa seara, imprimir direitos intransponíveis — ou que ao menos deveriam ser — para que se prive alguém de liberdade é, no mínimo, uma retratação e um aprendizado histórico, após períodos em que a barbárie estatal reinava absoluta e a pessoa acusada era mero objeto detentor da “verdade”.

A partir de tal verificação — das garantias processuais penais como limites ao arbítrio estatal —, surge a inevitável constatação de que, justamente no momento máximo da manifestação do poder punitivo estatal¹⁴ — na execução da pena —, aquelas garantias são simplesmente ignoradas, não estão expressamente dispostas em lei e não são discutidas de forma latente pela maior parte da doutrina. Em outras palavras, se a função das garantias processuais é limitar o poder punitivo estatal, justamente quando o Estado tem o cidadão ao seu inteiro dispor, tais garantias parecem desaparecer.

Em suma, um cidadão acusado de um crime, ainda em liberdade, é destinatário de um cardápio constitucional de direitos e garantias individuais dirigidas a garantir que, somente em último caso, tenha sua

liberdade cedida ao Estado. Todavia, a partir do momento em que transita em julgado sua condenação, e quando privado de liberdade, passa a ser um não-sujeito de direitos processuais. Esse é o desenho contemporâneo da execução penal no Brasil, incompatível com o Estado que se quer Democrático de Direito.

Em somatório, uma leitura constitucional de um dos pilares do direito processual penal, o devido processo legal¹⁵, também serviria a embasar a exigência das garantias processuais na execução penal. Afinal a expressão segundo a qual “ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal” é ordem imperativa da Carta Magna, solenemente desrespeitada em diversos incidentes durante a execução penal, que servem não só para privar o sujeito de sua liberdade, mas mantê-la restrita, bastando, para ilustrar, citar os indeferimentos de progressão de regime, exames criminológicos e, claro, a falta grave, que será discutida no capítulo seguinte. Uma vez mais, carece de lógica hermenêutica a conclusão de que, para se chegar à condenação criminal de alguém (privar a liberdade), se faz necessário um réu cercado de garantias, mas, para manter sua liberdade restrita, o juiz pode atuar de maneira discricionária, como o faz na execução penal¹⁶

Portanto, o princípio do devido processo penal, traduzido, no Brasil, entre outros, por Rogério Lauria Tucci (1993, p. 19) — e aceito pelo Supremo Tribunal Federal¹⁷ —, como princípio-mãe a englobar o juiz natural, o tratamento paritário, a plenitude de defesa do indiciado, a publicidade, motivação dos atos decisórios, a razoável duração do processo e a presunção de inocência, também deve ser aplicado à execução penal, como medida lógica e — hermenêutica e historicamente — a única possível.¹⁸

A FALTA GRAVE, SUA NATUREZA JURÍDICA E O PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO: A URGÊNCIA DA ORALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL

As condutas tidas como graves, no âmbito da execução penal, vêm desenhadas na Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 50, que traz as infrações cometidas pelo condenado durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a saber: [i] incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; [ii] fugir; [iii] possuir, indevida-

mente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; [iv] provocar acidente de trabalho; [v] descumprir, no regime aberto, as condições impostas; [vi] inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP; [vii] tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; [viii] recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. Por sua vez, o artigo 51 estabelece que comete falta grave o condenado a pena restritiva de direitos que: [i] descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; [ii] retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; [iii] inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP, além da prática de fato previsto como crime doloso (prevista no art. 52).

Já salta aos olhos o desrespeito à legalidade penal na utilização de chavões punitivistas e palavras abertas como “subverter a ordem”. Nesse passo, Mariângela Gama de Magalhães Gomes (2017, p.236) sintetiza que um dos aspectos da legalidade é que os atos criminalizados devem estar previstos em lei de maneira clara e acessível para que o cidadão tenha ciência da proibição e assim possa se determinar de acordo com a norma. Dessa forma, como subprincípio da legalidade, a taxatividade impõe a facilitação de compreensão e acesso da norma, sendo de todo proibido, nas lições de Juarez Tavares (2018, p. 60), expressões penais como “obstruir a justiça” ou “ordem pública”, sem que se as esmiúce.

Em continuação, os possíveis efeitos do cometimento da falta grave para o condenado são de grande impacto, como a interrupção do prazo para a progressão de regime, a regressão de regime, saídas temporárias revogadas, revogação de até um terço dos dias remidos, aplicação do regime disciplinar diferenciado e a conversão da pena, quando restritiva de direito, em privativa de liberdade.

Exatamente por isso, parte da doutrina — em superação ao entendimento até então estabilizado pela natureza de ilícito administrativo da falta grave e, por consequência, da competência administrativa para sua apuração —, vem defendendo a natureza de sanção penal¹⁹ à falta grave, uma vez que os efeitos adversos da condenação por sua prática podem ser mais amplos se comparados com grande parte das sanções estipuladas aos delitos previstos no Código Penal (Cacicedo, 2018, *online*).

Em relação ao procedimento de apuração da falta grave, trata-se de modelo bifásico (Coletti, 2021, p. 42), pois caso a pessoa presa seja condenada na via administrativa, os autos serão encaminhados ao juízo

de execuções penais, que, ouvido apenas o acusado, homologará ou não a imputação. Duas questões, com destaque, merecem reflexão. Primeiramente, na “fase administrativa”, há total confusão entre as funções, a assemelhar os dias atuais e a Inquisição. Afinal, o mesmo órgão — a administração penitenciária — fará as vezes do órgão acusador, do julgador e, muitas vezes, da própria vítima da infração sob julgamento. Já na “fase jurisdicional”, a única garantia disposta ao acusado é a de ser ouvido, sem que o juiz tenha qualquer contato com aqueles que o acusam.

Em suma, para fatos cuja a condenação pode ser classificada como verdadeira sanção penal, aplica-se um procedimento puramente inquisitivo e distante do devido processo penal, em que o papel conferido ao juiz, a bem da verdade, acarreta importantes riscos de servir como mero chancelador da administração penitenciária (Godoi, 2015, p. 100).

Com efeito, em obediência a comando constitucional, o procedimento de apuração da falta grave na execução penal deveria obedecer à integralidade do rol de direitos e garantias processuais do réu no processo penal.

Porém, na execução da pena, não é difícil diagnosticar a ausência de vários aspectos do chamado *devido processo penal*. Assim, o juiz natural, por exemplo, é natimorto na execução penal, quando se aceita a troca jurisdicional a cada transferência da pessoa presa, deixando o réu ao sabor da administração penitenciária. Contraditório, plenitude de defesa e motivação dos atos decisórios são meros vazios na apuração da falta grave, inquisitiva por natureza e obviamente afastada da presunção de inocência. Por fim, em relação à duração razoável do processo, é fato notório que importante problema enfrentado pelas pessoas presas é justamente o excesso de execução advindo da demora da prestação jurisdicional (Cacicedo, 2018, *online*).

Ademais, a simples audiência para oitiva do acusado, prevista na legislação, está distante da oralidade pretendida nas reformas processuais penais na América Latina, como efetivo princípio salvaguardador dos demais, nas lições de Binder já mencionadas. Para que se possa falar em oralidade deve-se realizar a completa eliminação do contato judicial aos escritos e de todo o material produzido em sede administrativa, afinal, a originalidade cognitiva do julgador (Lopes Jr.; Rosa, 2016, *online*) é aspecto central do sistema adversarial.

Assim, a originalidade cognitiva só se pode dizer garantida quando as partes têm a prerrogativa de apresentar, em audiência oral, com contraditório e antes da decisão, as respectivas provas e alegações.

Ao tratar deste tema, em tentativa de diálogo com a obra de Julio Maier, Marcos Salt (2005, *online*) ressalta que a questão da judicialização da execução penal foi tratada com escassa preocupação nos movimentos reformistas da justiça criminal na América Latina. Para o autor, a busca pela superação dos vícios do sistema inquisitivo demanda — além das reformas adversariais introduzidas nas fases de investigação, intermediária e de instrução e julgamento (*fase do *juicio oral**) — a extensão do processo penal à fase da execução da pena, com todos os princípios e garantias que lhe são próprios, inclusive para que esteja adequado ao conteúdo do *devido processo*.

Na base desta linha de argumentação, está a compreensão de que a execução penal deve ser regida pelo princípio da legalidade executiva, sob obrigatória tutela jurisdicional, na medida em que o próprio cumprimento da pena representa privação de direitos do indivíduo, fato que, por si só, reclama a judicialização da fase executiva. Assim, as garantias processuais devem ser observadas em relação a todos os aspectos da execução, tanto pela exigência de individualização da pena, que também deve se dar durante seu cumprimento, mas também por razões político-criminais que carecem da intervenção do Ministério Público e do juiz (SALT, 2005, *online*).

Salt defende, portanto, para o âmbito das reformas latino-americanas, pela efetiva *judicialização*, a superação do automatismo inerente à *administrativização* da fase executiva — bastante comum em nosso subcontinente, inclusive no Brasil —, que, com frequência, termina por fazer do juiz da execução penal uma instância homologadora de decisões administrativas. (Salt, 2005, *online*).

Sendo assim, como condição de adequação da execução penal à Constituição da República, no ponto aqui especificamente discutido, faz-se mister reformar a legislação para prever a oralidade no procedimento de apuração da falta grave. A tal pretexto, com a intenção de iniciar o debate sobre o tema, cabe-nos propor o seguinte procedimento, em linhas ainda muito gerais:

- 1) Em caso de suposto cometimento de falta grave — após apuração administrativa preliminar, com a participação da defesa técnica —, o diretor do estabelecimento, convencido de autoria e materialidade²⁰, encaminha os autos do procedimento administrativo ao Ministério Público,²¹ que oferecerá, se houver indícios de autoria e prova do fato, representação ao juízo da execução penal, pleiteando a aplicação da falta grave, ou deter-

minará o seu arquivamento. A representação estará fundada na apuração preliminar e indicará eventuais provas que tenham de ser produzidas na audiência de apuração da falta grave;

2) Oferecida a representação, se não a indeferir liminarmente, o juiz receberá o pedido e (designará audiência) determinará a intimação do imputado e de seu defensor, para apresentação de defesa preliminar (em audiência), com a indicação de provas a serem produzidas na audiência de apuração da falta grave, além de todos os argumentos que interessem à defesa;

3) Apresentada a defesa preliminar em audiência, o juiz deverá, desde logo e com base nos argumentos defensivos, se for o caso, julgar improcedente a representação ou, após consolidar quais provas serão produzidas, designar audiência de apuração, com as devidas intimações;

4) na audiência de instrução, com a presidência de juiz diverso daquele oficiante na etapa intermediária, serão colhidas as provas requeridas, realizados debates orais pelas partes e o juiz solucionará o caso na própria audiência.

Como de fácil observação, e a partir de tudo quanto o defendido até aqui, o procedimento proposto se assemelha àquele de conhecimento, mas adiciona elemento de centralidade da oralidade, com os principais pleitos e decisões sendo proferidas em audiência, que representa a característica fundamental das reformas latino-americanas recentes.

Repise-se que, como debatido acima, a aplicação da sanção por falta grave na execução penal pode ter efeitos concretos de privação de liberdade, tratando-se, à toda evidência, de sanção penal. Por tal razão, o comando constitucional que impede a aplicação de pena sem o devido processo precisa ser observado, também, em relação à fase executória, razão pela qual é indispensável a intervenção do Ministério Público como parte, em consagração ao modelo acusatório, e, com base na oralidade plena, a realização de audiência que efetivamente possibilite o exercício da defesa.

Vale lembrar que, nos moldes da experiência latino-americana, que busca valorizar a primeira instância, o número de recursos interpostos diminui na medida em que se aumenta a qualidade da primeira decisão proferida, fenômeno que, em âmbito geral, é sempre benéfico às partes e ao sistema de justiça criminal.

CONCLUSÕES

A finalidade da presente pesquisa exploratória, que se fundou no esforço de reflexão sobre a execução penal brasileira à luz da experiência das reformas latino-americanas, é cumprida na medida em que se encontra um substrato material, de ordem constitucional, a apontar a exigência do respeito ao *devido processo* nesta fase da atuação do sistema punitivo estatal, além de se propor, como um possível ponto de partida para discussão acadêmica, a inserção da oralidade como elemento essencial dos procedimento na fase da execução. Assim, em suma:

a) O processo penal brasileiro permanece fiel às suas raízes autoritárias, quando ainda aposta em um modelo inquisitivo baseado na gestão de provas — e na delimitação do objeto do processo — pelo juiz. Neste cenário, as garantias processuais são invariavelmente suprimidas ou limitadas em nome da suposta efetividade da “pacificação e proteção social”;

b) Nada obstante, todos os demais países latino-americanos optaram por refundar seus Códigos de Processo Penal, estabelecendo um sistema efetivamente acusatório;

c) O modelo latino-americano tem como um dos pilares a oralidade, compreendida como princípio garantidor dos demais princípios, pois é em audiência que o juiz, sem acesso prévio aos autos e após debates entre as partes, profere as decisões no processo;

d) Se tais reformas ainda pouco barulho fizeram em relação ao Código de Processo Penal brasileiro, ainda menos em relação à execução penal, espaço reconhecido de “não-direito”, onde as garantias processuais penais não encontram eco;

e) A partir do próprio fundamento de existência das garantias processuais penais — limitar o poder punitivo —, bem como pela leitura do devido processo penal constitucionalmente disposto, conclui-se pela urgente necessidade de construção de um processo de execução acusatório e democrático, principalmente (mas não exclusivamente) na apuração de incidentes que privam a liberdade da pessoa presa, como a falta grave.

f) Conclui-se, então, que para além de reformas que insiram o devido processo penal no âmbito da execução penal, deve-se observar e aprender com as reformas processuais penais latino americanas, estabelecendo-se a oralidade como ponto fulcral na apuração da falta grave.

NOTAS

- ¹ “A ideia de que o juiz possa representar uma continuidade do trabalho policial, uma espécie de centroavante de uma equipe na qual participam policiais militares, policiais civis, promotores etc., inutiliza por completo a função jurisdicional – de apreciar o conflito na posição de terceiro. Se fosse para coadunar e complementar os serviços de segurança pública, do Estado-administração, não haveria nenhuma necessidade de estabelecer os limites da lei nem mesmo a jurisdição, e, com ela, a independência. Bastaria permanecer com os atributos da disciplina, da conveniência e oportunidade, que a administração tem por balizas naturalmente. Ou seguir o clamor social e abrir mão completamente de seu papel contramajoritário.” (Semer, 2019, p. 287).
- ² Para usar a feliz expressão de Fauzi Hassan CHOUKR (2019, p. 303 e ss.), ao invés simplesmente de “reforma do processo penal”. Refundação, aqui, mais do que a mera atualização do Código de Processo Penal, significa a realização de verdadeiro câmbio paradigmático, que substitua as atuais bases estruturantes de nosso processo penal, ainda escritas e oficiosas, por um modelo calcado na oralidade efetiva, na rígida separação entre as fases de investigação e do processo, no protagonismo das partes e na imparcialidade jurisdicional.
- ³ Não é correto dizer o que o CPP brasileiro de 1941 é uma cópia da legislação italiana do mesmo período, uma vez que sua essência procedimental ainda é, basicamente, aquela presente no *Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832*, sobretudo após a reforma operada pela Lei n. 2.033/1871, que consagrou o *brasileiríssimo* instituto do inquérito policial, sem embargo de algumas relevantes alterações estruturais. Nada obstante, a legislação fascista italiana serviu de plataforma ideológica para a unificação da legislação processual penal no Estado Novo brasileiro, de modo a reforçar o *aspecto autoritário* (aqui entendido no sentido de priorização da atuação dos atores jurisdicionais — e daqueles que eram vistos, então, como órgãos auxiliares da Justiça, como a polícia e o Ministério Público —, em detrimento da proteção do indivíduo). Esta influência ideológica pode ser identificada em simples leitura da Exposição de Motivos do CPP/1941, da lavra de Francisco Campos, mas se torna muito mais evidente na leitura dos capítulos, de obra do mesmo autor, sobre as reformas legislativas empreendidas durante o Estado Novo: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941, *passim*. Para uma análise mais recente de tal fenômeno, recomenda-se o livro: SILVEIRA, Felipe Lazzari da. *Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro*. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.
- ⁴ Aqui, a lição de Piero CALAMANDREI — quando tratou da ação processual, em 1939 — é indispensável, pois demonstra como a formulação das estruturas processuais penais, no contexto do fascismo italiano, resulta no “edifício autoritário”, no sentido aqui utilizado, que reforça a atuação repressiva do Estado em face do indivíduo. Este reforço se dá pela atuação complementar (ou, quiçá, coordenada) do acusador e do juiz, que não logra separar efetivamente estas duas funções processuais, mas as dirige para uma única finalidade ligada à persecução penal, necessariamente regida por uma lógica inquisitiva. Assim, o lugar do Estado é favorecido e ampliado, em detrimento do lugar do indivíduo. Para dizer de forma simples, a estrutura permite que a relação processual seja constituída pela figura do juiz, somada à do promotor, contra o réu. Nas palavras do autor: “Na verdade, as várias tentativas que foram empreendidas para construir a ação penal sobre o esquema da ação civil, considerando-a como instrumento de um concreto direito subjetivo de punir, parecem absolutamente superadas pela concepção, hoje dominante, do Estado autoritário. O direito subjetivo de punir só existe como poder, atribuído ao Ministério Público, de provocar da parte dos órgãos competentes a atuação do direito penal objetivo; *mas o acusador não aspira, na realidade, satisfazer um interesse diverso daquele que perseguem os juizes, de modo que entre ele e o órgão julgador se deve ver apenas uma divisão de trabalho, que dá lugar a uma diversidade de posições psicológicas, e não a uma distinção jurídica de objetivos.*” (CALAMANDREI, 1939, grifo nosso).

- ⁵ Aqui, uma vez mais, vale lembrar Franco Cordero quando diz, sobre o modelo processual do CPP italiano de 1930, que “os adjetivos ‘inquisitório’ e ‘acusatório’ são usados em, pelo menos, dois sentidos: no primeiro, sublinham a diferença entre os procedimentos instaurados *ex officio* e aqueles nos quais a decisão pressupõe uma demanda (de onde o binômio ‘poder de agir e poder de decidir’). No segundo, configuram dois modos, diametralmente opostos, de compreender o que acontece no processo: o inquisidor é um juiz ao qual a lei confere um crédito ilimitado, e isso explica porque ao inquirido não é permitida a interlocução. Nos sistemas acusatórios, ao contrário, vale a regra do diálogo: o que se faz em juízo, se faz publicamente; as iniciativas dirigidas à formação das provas, em particular, são rituais e eficazes na medida em que são conduzidas na presença e com a participação das partes. Poderia-se enumerar outros pontos de diferença, mas esses são os mais importantes. Deixamos de lado o primeiro: o monopólio da ação penal, com poucas exceções, pertence ao Ministério Público, de modo que, às custas de uma pequena excentricidade linguística (da qual se aconselha a abstenção), se poderia mesmo dizer que o nosso é um processo acusatório. O segundo perfil é o mais importante. A este respeito não há qualquer dúvida de que o nosso ordenamento contenha institutos de feição inquisitória; mas a ligação com o passado não se limita às normas e ao que prescrevem: inquisitório é o espírito em que as normas são frequentemente concebidas” (CORDERO, 1965, p. 61-62. Tradução livre).
- ⁶ Basta ver as elevadas taxas de prisão preventiva ainda presentes no continente.
- ⁷ No contexto da doutrina processual penal dos países latino-americanos, a teoria do caso é definida como a “estratégia, plano ou visão que tem cada parte sobre os fatos que pretende provar, tendo como elementos fundamentais: as afirmações de fato relevantes, o direito aplicável e os meios probatórios que sustentam tais afirmações” (NEYRA FLORES, 2010, p. 734). Em outras palavras, “a teoria do caso é, pois, a abordagem que a acusação ou defesa faz sobre os fatos penalmente relevantes, as provas que a sustentam e os fundamentos jurídicos em que se apoia. É a teoria que cada uma das partes no processo penal levanta sobre a forma como os fatos ocorreram e a responsabilidade ou não do acusado, de acordo com as provas que apresentarão durante o julgamento. É o roteiro do que será demonstrado em juízo por meio das provas” (AA. VV., 2009, p. 123-124).
- ⁸ Sobre a oralidade na fase intermediária do processo, recomenda-se: NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. *A etapa intermediária e o juiz de garantias no processo penal brasileiro: um passo importante e insuficiente*. In: *Revista Justiça Do Direito*, 2019, v. 33, n. 3, 2019, p. 189-221. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/10515>>
- ⁹ Nas palavras do autor: “De tal manera que mantener siempre vivo el derecho al juicio pleno, junto con el requisito de un consentimiento muy bien informado, y cuando se renuncia a ese derecho, se es parte del equilibrio político básico dentro del proceso penal. Tanto la extensión de las garantías hacia las etapas preparatorias – en especial respecto de la prisión preventiva –, como los resguardos con relación al control de la sentencia, se realizan sobre el modelo del juicio pleno, incluso, dentro del sistema de garantías, denominado ‘garantías de tercer orden’, aquellas que buscan apuntalar o fortalecer, no ya a otra garantía en particular, sino a toda la estructura del juicio como tal”. (BINDER, Alberto. *Elogio de la audiencia oral y pública*. In: BINDER, Alberto. *Elogio de la audiencia oral y otros ensayos*. Nueva León: Poder Judicial de Nuevo León, 2014, p. 32).
- ¹⁰ Passagem do famoso texto de Francesco Carnelutti (1946, p. 73. Tradução livre), a *Cenerentola*: “Era uma vez três irmãs, que tinham em comum, ao menos, um dos genitores: eram chamadas ciência do direito penal, ciência do processo penal e ciência do processo civil. Ora, acontece que a segunda, em comparação com as demais, que eram muito belas e prósperas, teve uma infância e uma adolescência infelizes. Com a primeira aconteceu de dividir, por muito tempo, o mesmo quarto; e aquela tomou para si o bom e o melhor. (...) Cenerentola, assim, se contentava com as roupas abandonadas de suas irmãs mais afortunadas”.
- ¹¹ Nas palavras do autor: “Se o direito processual penal foi considerado uma irmã preterida em relação ao direito penal e direito processual civil, a execução penal sequer adquiriu

tal patamar. Nem por isso, entretanto, viu-se imune à influência das demais, em especial da sempre protagonista teoria geral do processo (civil). Isto porque, especialmente no contexto de publicação e consolidação da Lei 7.210/1984, a execução penal brasileira foi construída, em grande medida, sob as mesmas bases da execução civil. De forma expressa, a corrente doutrinária desenvolvida nas Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo, fortemente influenciada pelos autores italianos que estruturaram a disciplina, defendeu que “a natureza do processo de execução – penal e civil – é exatamente a mesma”. Tal afirmação, que em um primeiro momento parece pouco influir, em realidade resultou no transporte de toda lógica processual civil ao conteúdo do processo de execução penal” (COLETTI, 2021, p. 10).

- ¹² “No momento inicial da execução penal vislumbra-se claramente a distorção do primeiro eixo deste tipo de processo. Antes de ser um árbitro imparcial de um conflito entre partes — Ministério Público e condenado — por uma dessas situações peculiares à ideologia com projeção no mundo jurídico, o juiz deve tomar e manter a iniciativa da execução, à semelhança do modelo inquisitório. Do ponto de vista subjetivo, verifica-se o fenômeno da transferência para o magistrado da execução das responsabilidades geradas pela suposta expectativa social, de que o condenado seja efetivamente castigado” (PRADO, 2000, p. 72).
- ¹³ Sobre o tema do fundamento do processo como limitação ao poder punitivo do Estado, recomendamos: FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 10ª ed. Bari: Laterza, 2011, principalmente o capítulo nono. Para uma leitura brasileira contemporânea, com foco no tema da oralidade, sugerimos a leitura de: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, maio-ago. 2018.
- ¹⁴ Expressão utilizada por Patrick Cacicedo (2015, *online*): “Nesse sentido, é comum que se justifique a inaplicabilidade do princípio da legalidade e das demais garantias constitucionais a partir da natureza que se atribui às normas de execução penal, seja classificando as como normas administrativas, seja como processuais, ou mesmo na figura do direito penitenciário. Retirar o caráter penal das normas que regulam a execução da pena tem sido um recurso historicamente utilizado para legitimar todo tipo de arbitrariedade no momento máximo de manifestação do poder punitivo”.
- ¹⁵ Sobre a origem e história do referido princípio: CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ¹⁶ Sobre a discussão aqui proposta, e a partir do silêncio jurisprudencial sobre o tema aqui no Brasil, interessante relato da Suprema Corte Argentina nos traz Ruben Alderete Lobio, ao citar alguns dos votos proferidos no *Caso Romero Cacharane*: “voto do Juiz FAYT é contundente quanto a judicialização da execução penal constituir um instrumento necessário para ‘garantir o cumprimento das normas constitucionais e dos tratados internacionais a respeito dos condenados, critério que não é mais que um que um corolário daqueles princípios que procuram garantir que o ingresso a uma prisão, na qualidade de condenado, não retira do cidadão a proteção das leis e, em primeiro lugar, da Constituição Nacional. No mesmo sentido, expressou que o controle judicial permanente durante toda a etapa de execução tem como consequência que a vigência das garantias constitucionais do processo se estenda até seu esgotamento e que, se a tomada de decisões por parte dos juízes não se embasa em processo respeitoso das garantias constitucionais do direito penal formal e material, a judicialização se transforma em algo vazio de conteúdo. Já o voto dos juízes Maqueda e Zaffaroni não é menos claro a esse respeito. Os presos são, não obstante tal condição, pessoas titulares de todos os direitos constitucionais, salvo as liberdades que tenham sido constitucionalmente restringidas por procedimentos que satisfaçam todos os requerimentos do devido processo. Tudo isso demonstra um entendimento amplo na doutrina e na Corte Suprema que, ao menos pela boca de cinco dos sete juízes que emitiram seu voto no *Caso Romero Cacharane*, consagram que a judicialização da execução penal deve ser entendida

como o traslado e/ou vigência de todas as garantias do processo penal para a etapa da execução penal” (ALDERETE LOBO, 2018, p. 134)

- ¹⁷ A garantia constitucional do *due process of law* abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: a) direito ao processo; b) direito ao conhecimento prévio do teor da acusação; c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; d) direito ao contraditório e plenitude de defesa; e) direito de não ser processado e julgado com base em leis *ex post facto*; f) direito à igualdade entre as partes; g) proibição de provas ilícitas; h) direito ao benefício da gratuidade; i) direito ao juiz natural; j) direito de não se autoincriminar; l) presunção de inocência; m) direito à prova”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 96905/RJ.
- ¹⁸ No âmbito dos países latino-americanos de língua espanhola, Julio Maier define o devido processo, em sentido amplo, como julgamento justo, isto é, aquele que cultural e juridicamente constitui um juízo justo, cujo respeito integral às garantias processuais é pressuposto básico (MAIER, 2003, p. 10).
- ¹⁹ A natureza administrativa da falta conferiu competência igualmente administrativa para sua apuração. Contudo, a despeito da classificação legal e da aceitação doutrinária e jurisprudencial da natureza administrativa da falta grave, tal posicionamento não pode prosperar diante de um confronto com a realidade concreta dos efeitos que a falta disciplinar produz sobre a liberdade da pessoa condenada criminalmente. O ponto central da crítica à administrativização das faltas disciplinares é que seus efeitos concretos são mais gravosos para a liberdade do que grande parte dos crimes previstos na legislação penal (CACICEDO, 2018, *online*).
- ²⁰ Considerando que não deixa de ter efeitos de sanção penal, como exposto acima.
- ²¹ Na linha daquilo que defende Marcos Salt (2005, *online*), na supracitada obra, a intervenção do Ministério Público na execução penal, como parte, é fundamental para o direcionamento político-criminal da fase executiva, inclusive para possibilitar sua abertura, sempre que possível, a soluções alternativas ao encarceramento, como é o caso da justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS

AA. VV. **Técnicas del proceso oral en el sistema penal acusatorio colombiano**: manual general para operadores jurídicos. 2^a ed. Bogotá: USAID, 2009;

ALDERETE LOBO, Rubén A. **Acusatorio y ejecución penal**. 1 ed. Buenos Aires: Editores del Sur, 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BINDER, Alberto. **Fundamentos para a reforma da justiça penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017;

BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, p. 413-432, jan-abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.111>>.

CACICEDO, Patrick. O princípio da 'less eligibility', a legalidade na execução penal e os tribunais superiores. In: **Revista da EMERJ**, RJ, v. 18. n. 67, 2015. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf.

CALAMANDREI, Piero. La relatività del concetto di azione. In: **Rivista di diritto processuale civile**, Pádua, v. XVI, parte I, 1939.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1941.

CARNELUTTI, Francesco. Cenerentola. In: **Rivista di diritto processuale**. v. I, Pádua: CEDAM, 1946.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; PAULA, Leonardo Costa de (organizadores). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. Volume 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação. (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2021;

CORDERO, Franco. Linee di un processo acusatorio. In: AA. VV. Convegni di Studio 'Enrico de Nicola': criteri direttivi per una riforma del processo penale, v. IV. Milão: Giuffrè, 1965.

CORDERO, Franco. Linhas de um processo acusatório. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio; PAULA, Leonardo Costa de (Org.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: estudos sobre a reforma do CPP no Brasil. Vol. 4. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (coord.). **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e ragione**: teoria del garantismo penale. 10ª ed. Bari: Laterza, 2011.

GALEANO, Eduardo. **Voces de nuestro tempo**. Editorial Universitária Centroamericana, EDUCA, 1981.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na vida dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) - Departamento de Sociologia, FFLCH, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. A importância dos critérios de seleção de crimes e cominação de penas. In: **Instituto Brasileiro De Ciências Criminais Et Al. Ibccrim 25 anos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. A exigência de jurisdicionalização da execução penal. **Fascículos de Ciências Penais**. n. 3, v. 4, 1991.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no processo penal. In: **Revista Consultor Jurídico**. 29 de abril de 2016. Disponível em: www.conjur.com.br.

MAIER, Julio. **Derecho procesal penal: parte general**. Tomo II. Buenos Aires: Del Puerto, 2003.

NEYRA FLORES, Jose Antonio. **Manual del nuevo proceso penal e de litigación oral**. Lima: Idemsa, 2010.

NUNES DA SILVEIRA, Marco Aurélio. A etapa intermediária e o juiz de garantias no processo penal brasileiro: um passo importante e insuficiente. In: **Revista Justiça Do Direito**, Passo Fundo, 2019, v. 33, n. 3, p. 189-221, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v33i3.10515>;

POSTIGO, Leonel Gonzales. **Pensar na reforma judicial no Brasil: conhecimento teórico e práticas transformadoras**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

PRADO, Geraldo. Execução penal e o sistema acusatório. In: In **Solidum** (Rio de Janeiro), Nova Iguaçu, v. 1, n.1, 2000.

SALT, Marcos. La figura del juez de ejecución penal en Latinoamérica: la influencia de las ideas del Prof. Dr. Julio B.J. Maier en el marco el proceso de reforma del sistema de enjuiciamiento penal en Latinoamérica). In: AA.VV. **Estudios sobre justicia penal. Homenaje al profesor Julio B. J. Maier**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2005. Disponível em: <https://www.palermo.edu/derecho/inejep/documentacion-archivos/doctrina/Salt-La-figura-del-juez-de-ejecucion-penal-en-latinoamerica.pdf>.

SANGUINÉ, Odone. Clamor público como fundamento da prisão preventiva. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século)**. São Paulo: Método, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. 1ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo líquido e as novas modalidades de prática de exceção no século XXI. In: **Revista Themis**, Fortaleza, v.18, p. 197-223, jan/jun. 2020.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos da teoria geral do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido processo legal e tutela jurisdicional**. São Paulo: RT, 1993.

VASCONCELLOS, Vinicius G. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2018.31959>.

Recebido em: 30 - 9 - 2022

Aprovado em: 6 - 2 - 2024

Marco Aurélio Nunes da Silveira

Doutor em Direito (UFPR). Docente Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professor de Direito Processual Penal e Criminologia da Universidade Federal do Paraná. *Profesor titular del Doctorado en Ciencias Penales – Universidad San Carlos de Guatemala*. Presidente fundador do Observatório da Mentalidade Inquisitória (Gestão 2016-2020). E-mail: marconunescwb@gmail.com

Bruno Girade Parise

Doutorando em Processo Penal pela PUC-SP; mestre em Processo Penal pela PUC-SP; defensor público do Estado de São Paulo. E-mail: bgparise@defensoria.sp.def.br

Universidade Federal do Paraná - Faculdade de Direito

Praça Santos Andrade, 50
Centro - Curitiba/PR.

